



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 164, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Cria a Secretaria de Estado de Ação Social, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, e dá outras providências.”.

Nobres Deputados, o presente Projeto de Lei Complementar, tem por objeto a criação da Secretaria de Estado de Ação Social, extinguindo a hoje existente Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia - FASER, visando maior eficiência de modo a promover uma melhor operacionalização, torna-se necessário efetuar alguns ajustes na máquina administrativa do Poder Executivo.

Tal proposta, além de adequar a estrutura organizacional às exigências do momento, tornará os procedimentos mais eficientes de forma a atender às necessidades atuais com o fim de otimizar o serviço público.

Salientamos que, com a implantação da futura Secretaria de Estado de Justiça, absorvendo parte das atribuições no que se refere a organização e administração dos Centros de Medidas Sócio-Educativas do Estado, se faz necessário a reestruturação do Quadro Organizacional da futura Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS.

Cabe dizer, ainda, que a Secretaria de Estado de Ação Social, dentre suas atribuições irá coordenar os Planos de Assistência Social, dirigidos aos idosos, aos portadores de necessidades especiais e às famílias que se encontram abaixo da linha da pobreza.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990 antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2007.

Cria a Secretaria de Estado de Ação Social, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS.

Art. 2º. Fica extinta a Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER, cujos bens passarão a constituir patrimônio social da Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS, sucedendo a extinta FASER em seus direitos e obrigações.

Art. 3º. Ficam extintos os Cargos de Direção Superior da FASER, constantes do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000.

Art. 4º. Os Cargos de Direção Superior da SEAS são os constantes do Anexo único a esta Lei Complementar, passando a integrar o quadro do Anexo II da Lei Complementar nº 224, de 2000.

Art. 5º. Os dispositivos abaixo relacionados da Lei Complementar nº 224, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

VI – da Empresa de Navegação do Estado de Rondônia para a Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS;

VII -

b) a Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS , as atividades de assistência social;

Art. 13.

VIII - Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 18.

VIII – à Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS:

a) coordenar, executar, desenvolver, implantar e acompanhar os planos, programas e projetos de assistência social, dirigidos ao idoso, aos portadores de necessidades especiais, às famílias que se encontram abaixo da linha de pobreza e ao atendimento de jovens adolescente em situação de risco social do Estado de Rondônia;

b) coordenar e promover a consolidação da Política de Assistência Social no Estado de Rondônia, vinculada ao desenvolvimento das ações de enfrentamento da pobreza e da exclusão dos mínimos sociais, de que tratam os incisos I ao V do Art. 2º, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS;

c) assegurar aos beneficiários, diretos e indiretos das ações e atividades da SEAS, direitos iguais conforme o previsto na Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, incisos I, VI, VII e XIII;

d) cooperar com os órgãos e entidades públicas de nível federal, estadual e municipal e entidades privadas nacionais e estrangeiras, na execução das atividades de que tratam os incisos anteriores, buscando, para tanto, o envolvimento da sociedade civil organizada nos programas e projetos afins;

e) promover a captação de recursos de toda ordem e destinar aos municípios, para que sejam executados serviços, programas e projetos de assistência social para o enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

f) atender, em conjunto com os municípios e em parceria com a sociedade civil local, as ações assistenciais em caráter de emergência;

g) prestar serviços assistenciais, de forma direta, apenas em caráter provisório e emergencial, naqueles municípios, cuja ausência de demanda permanente seja verificada e por estrita determinação do Governador do Estado;

h) coordenar e desenvolver ações integradas que proporcionem ao cidadão a superação de situações impeditivas de uma vida digna e justa, através da implementação da política de ação social do Estado;

i) promover, em parceria com os diversos órgãos da Administração Pública e da sociedade civil organizada, a humanização das áreas periféricas dos grandes centros urbanos do Estado, através do planejamento e da execução de programas de infra-estrutura física e social e de acesso a melhoria das condições da qualidade de vida e habitabilidade;

j) promover, em parceria com os diversos órgãos da Administração Pública e da sociedade civil organizada, o desenvolvimento comunitário, baseado em projetos e programas que propiciem e estimulem a auto sustentação das populações carentes dos diversos municípios, por intermédio do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

Cargos de Direção Superior
Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Secretário	01	CDS-20
Secretário-Adjunto	01	CDS-18
Chefe de Gabinete	01	CDS-13
Assessor Jurídico I	01	CDS-16
Assessor Jurídico II	01	CDS-15
Assessor Técnico	06	CDS-14
Assessor I	04	CDS-14
Gerente de Programa I	04	CDS-16
Chefes de Núcleo	16	CDS-12
Chefes de Equipe	13	CDS-11
Chefes de Equipe II	06	CDS-10
Secretária	04	CDS-10
Motorista de Gabinete	06	CDS-10
Assistente Técnico I	02	CDS-10
Assistente Técnico II	10	CDS-9
Assistente Técnico de Informática	01	CDS-13
Chefe de Setor de Orçamento e Planejamento	01	CDS-13
TOTAL	78	-



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 245/2007.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Cria a Secretaria de Estado de Ação Social, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2007.


Deputado Neodi Carlos
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria a Secretaria de Estado de Ação Social, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica criada a Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS.

Art. 2º. Fica extinta a Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER, cujos bens passarão a constituir patrimônio social da Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS, sucedendo a extinta FASER em seus direitos e obrigações.

Art. 3º. Ficam extintos os Cargos de Direção Superior da FASER, constantes do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000.

Art. 4º. Os Cargos de Direção Superior da SEAS são os constantes do Anexo único a esta Lei Complementar, passando a integrar o quadro do Anexo II da Lei Complementar nº 224, de 2000.

Art. 5º. Os dispositivos abaixo relacionados da Lei Complementar nº 224, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

VI – da Empresa de Navegação do Estado de Rondônia para a Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS;

VII -

b) a Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS , as atividades de assistência social;

.....

Art. 13.

.....

VIII - Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS.

.....



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 18.

VIII – à Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS:

a) coordenar, executar, desenvolver, implantar e acompanhar os planos, programas e projetos de assistência social, dirigidos ao idoso, aos portadores de necessidades especiais, às famílias que se encontram abaixo da linha de pobreza e ao atendimento de jovens adolescente em situação de risco social do Estado de Rondônia;

b) coordenar e promover a consolidação da Política de Assistência Social no Estado de Rondônia, vinculada ao desenvolvimento das ações de enfrentamento da pobreza e da exclusão dos mínimos sociais, de que tratam os incisos I ao V do Art. 2º, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS;

c) assegurar aos beneficiários, diretos e indiretos das ações e atividades da SEAS, direitos iguais conforme o previsto na Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, incisos I, VI, VII e XIII;

d) cooperar com os órgãos e entidades públicas de nível federal, estadual e municipal e entidades privadas nacionais e estrangeiras, na execução das atividades de que tratam os incisos anteriores, buscando, para tanto, o envolvimento da sociedade civil organizada nos programas e projetos afins;

e) promover a captação de recursos de toda ordem e destinar aos municípios, para que sejam executados serviços, programas e projetos de assistência social para o enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

f) atender, em conjunto com os municípios e em parceria com a sociedade civil local, as ações assistenciais em caráter de emergência;

g) prestar serviços assistenciais, de forma direta, apenas em caráter provisório e emergencial, naqueles municípios, cuja ausência de demanda permanente seja verificada e por estrita determinação do Governador do Estado;

h) coordenar e desenvolver ações integradas que proporcionem ao cidadão a superação de situações impeditivas de uma vida digna e justa, através da implementação da política de ação social do Estado;

i) promover, em parceria com os diversos órgãos da Administração Pública e da sociedade civil organizada, a humanização das áreas periféricas dos grandes centros urbanos do Estado, através do planejamento e da execução de programas de infra-estrutura física e social e de acesso a melhoria das condições da qualidade de vida e habitabilidade;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

j) promover, em parceria com os diversos órgãos da Administração Pública e da sociedade civil organizada, o desenvolvimento comunitário, baseado em projetos e programas que propiciem e estimulem a auto sustentação das populações carentes dos diversos municípios, por intermédio do planejamento participativo, associativo e cooperativo que consistam em iniciativas de melhoria do bem estar econômico e social em nível local e regional;

k) atender diretamente, ou através de parcerias, aos jovens e adolescentes privados das condições essenciais à sua subsistência, como alimentação, habitação, instrução fundamental e formação profissional, atuando por meio de programas e projetos culturais;

l) estabelecer, em parceria com a iniciativa privada, organismos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, a execução de programas e projetos que visem a formação e a qualificação profissional, para o grupo pertencente à faixa etária acima dos dezesseis anos, promovendo a capacitação mínima necessária a melhoria de sua qualidade de vida e a de sua família, por intermédio do trabalho;

m) implantar e desenvolver programas de atendimento a jovens e adolescentes em situação de risco social que ofereçam igualdade de oportunidades aos padrões compatíveis com os diversos estágios do desenvolvimento pessoal e social, especialmente direcionados ao grupo dos adolescentes infratores; e

XVIII – estimular a criação e apoiar tecnicamente as associações e consórcios municipais já existentes, na prestação de serviços de assistência social.

.....

Art. 47.

.....

IX – Secretário de Estado de Ação Social.”

Art. 6º. A dotação orçamentária da ora criada Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS será a destinada anteriormente à extinta FASER.

Art. 7º. Os procedimentos, providências e atribuições acerca da extinção da FASER serão objeto de regulamento do Poder Executivo.

Art. 8º. Fica revogada a alínea “i”, do inciso I, do artigo 11, da Lei Complementar nº 224, de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2007.

A blue ink signature, consisting of several overlapping loops and lines, is written over the text.
Deputado Neodi Carlos
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I

**Cargos de Direção Superior
Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS**

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Secretário	01	CDS-20
Secretário-Adjunto	01	CDS-18
Chefe de Gabinete	01	CDS-13
Assessor Jurídico I	01	CDS-16
Assessor Jurídico II	01	CDS-15
Assessor Técnico	06	CDS-14
Assessor I	04	CDS-14
Gerente de Programa I	04	CDS-16
Chefes de Núcleo	16	CDS-12
Chefes de Equipe	13	CDS-11
Chefes de Equipe II	06	CDS-10
Secretária	04	CDS-10
Motorista de Gabinete	06	CDS-10
Assistente Técnico I	02	CDS-10
Assistente Técnico II	10	CDS-9
Assistente Técnico de Informática	01	CDS-13
Chefe de Setor de Orçamento e Planejamento	01	CDS-13
TOTAL	78	-